



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

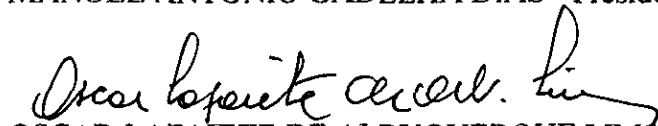
PROCESSO Nº. : 11215-000-106/94-13  
RECURSO Nº. : 109.216  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992  
RECORRENTE : COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SANTARÉM - PA  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-108-02.760

**NULIDADE** - É nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar pedido de diligência formulado na forma do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e que deixar de referir-se aos autos de infração decorrentes, integrantes do mesmo Processo.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10215.0000106/94-13  
ACÓRDÃO Nº : 108-02.760  
RECURSO Nº : 109.216  
RECORRENTE : COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA  
RECORRIDA : DRF/SANTARÉM - PA

**RELATÓRIO**

A Pessoa Jurídica COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.043.732/0001-82, com domicílio fiscal em Santarém (PA), inconformada com a Decisão nº 137/94, proferida pela Delegado da Receita Federal em Santarém (PA), inserta às fls. 185 “usque” 188, interpõe, através dos instrumentos de fls. 192 a 202 e 204 a 206, **recurso voluntário**, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com o propósito de obter sua reforma.

01. A exigência fiscal contestada originou-se nos *Autos de Infração* de fls. 04 a 10 (IRPJ), fls. 11 a 15 (IRFON - art. 35, da Lei nº 7.713/88), fls. 16 a 20 (FINSOCIAL/Faturamento), fls. 21 a 25 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) e fls. 26 a 31 (PIS/Faturamento), lavrados em 22 de fevereiro de 1.994.

Consoante os fatos descritos na peça constitutiva da exigência fiscal principal (*Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*), consta ter a empresa, nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, omitido receita operacional, fato constatada pela comercialização de mercadorias (*óleo de cozinha, açúcar, arroz, leite ninho e sardinha*) sem a emissão do documento fiscal respectivo - *NOTA FISCAL de saída* (fls.05/06).

02. Regularmente cientificado das exigências, o contribuinte autuado optou pela constestação dos referidos *Autos de Infração*, na forma do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, alegando, através do instrumento de fls. 105 a 123, em síntese, que:

*a) os fatos arrolados na denúncia fiscal não podem ser caracterizados, na verdade, como produto de ação dolosa, visando a sonegação de tributos federais;*

*b) o levantamento fiscal, embora bem elaborado, está eivado de imperfeições, no confronto com o levantamento realizado pela empresa, onde está esclarecido as origens quantitativas de emissão de Notas Fiscais;*

*c) é incabível, de conformidade com a Resolução CFC nº 321/72, o levantamento da conta ESTOQUE pelos quantitativos, devendo prevalecer registro em valores, no caso de empresas enquadradas no regime do Lucro Real;*

*d) o lucro apurado de 388% (média) esclarece por si só de onde vieram os recursos financeiro, devendo ser percebido que as vendas realizadas,*

*deixaram de ser baixadas do estoque. Ao agente do fisco (autuante) caberia realizar um exame na escrituração contábil para comprovar que o percentual de lucro apresentado caracteriza falta de baixa no estoque;*

*e) em 10/06/91 foi constatado desvio de 435 de sacos de açúcar de 50 kg e 06 de arroz de 30 kg, que caracteriza prejuízo para a empresa e que não foram considerados no resultado final do estoque;*

*f) também é de ser considerado a existência de um fornecedor que entregava mercadorias em quantidade menor da que era faturado, sendo dado pelo pessoal da empresa um jeito nas fichas de controle de estoque (entradas menores);*

*g) a Lei prevê a ocorrência de quebras e perdas em qualquer fase do processo operacional da empresa, tendo o Conselho de Contribuintes (Acordão nº 103.05004/82) considerado dedutível os prejuízos decorrentes de perda como roubo, manuseio e transporte. Portanto, a certidão de fls. 124 deve prosperar na baixa do estoque;*

*h) é necessário um exame da escrita contábil da empresa para constatar que realmente o lucro apresentado significa unidade de estoque, não considerado no quantitativo;*

*i) os critérios adotados pelo fisco não foram apresentados, sendo necessário que os valores sejam analisados e devidamente aplicado o critério básico para avaliação contábil;*

*j) diante dos argumentos apresentados é solicitado um exame contábil nos lançamentos para ficar constatado que, pela margem de lucro, não houve omissão no quantitativo e que o valor atribuído pelo Fisco, para encontrar o valor da diferença de estoque não está de acordo com os Princípios Contábeis. Convém esclarecer ainda que o crédito tributário de 1.288.399,61 UFIR não está de acordo com as normas que regem o regime do LUCRO REAL;*

*k) o Fiscal (autuante) não poderia considerar, para efeito de cobrança de imposto, os valores de saída do mês de dezembro de 1991, mas sim o preço médio de venda, tendo esse ignorado a técnica do Lucro Real e adotado a técnica do Lucro Presumido. Inclusive não foi apurado a origem do valor atribuído à SARDINHA, pelo autuante;*

*l) é considerada inconstitucional, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a TR, utilizada como taxa de juros, tendo sido, na verdade um índice de correção do valor nominal de obrigações pecuniárias. Portanto, é ilegal a utilização da TR e da TRD como indexador de qualquer obrigação. A TR e a TRD não podem, nem nunca puderam, ser usados como indexador dos tributos federais;*

*m) deve ser considerado que nos lançamentos contábeis, na classificação de despesas, existe a conta que dá direito a devolução do empréstimo*

*compulsório pelo consumo de combustíveis por veículos, nos termos arbitrados pela Autoridade administrativa;*

*n) diante das irregularidades presumidas não é cabível o seu reflexo na pessoa física do sócio;*

*o) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 16/12/92, julgou inconstitucional os aumentos das alíquotas do FINSOCIAL;*

*p) em decorrência, é indispensável que seja considerado, para efeito de compensação, as inconstitucionalidades dos aumentos das alíquotas do FINSOCIAL, a TR/TRD, o reflexos nos sócios e o Empréstimo Compulsório;*

*r) por fim, o que "discordamos foi a maneira do fiscal lançar o último valor a sair (Nota Fiscal de dezembro de 89/90/91), quando deveria realizar a média para lançamento".*

03. Na fase de apreciação da impugnação pela Seção de Tributação da DRF/Santarém (PA), ficou constatado, diante da orientação incerta no Parecer Normativo nº 04/94 - COSIT, que explicita, diante de procedimento constataórios de omissão de receita, que deverá ser observado, em lançamento reflexivo correspondente ao *Imposto de Renda - FONTE*, o artigo 8º, do Decreto-lei 2.065/83 (25%), e não o artigo 35, da Lei 7.713/88 (8%). Diante do exposto, foi formalizado novo Auto de Infração (fls. 171 a 175 - 25%), em substituição ao original (fls. 11 a 15 - 8%). Em 28/05/94, através de AR/ECT (fls. 170), foi dado ciência ao contribuinte COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA da nova exigência fiscal.

04. Diante da novação do lançamento fiscal, correspondente ao *Imposto de Renda - FONTE*, decorrente do IRPJ (fls. 04 a 10), repetidamente opta o autuado pela contestação da exigência, apresentando em sua razões de defesa, às fls. 176 a 183, os seguintes argumento, aqui destacados resumidamente:

*a) alega, de princípio, a autuada, a inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88, segundo ele em decorrência de ser exigido imposto sem a ocorrência de fato gerador, para tanto seria indispensável que o contribuinte tivesse a disponibilidade de renda comprovada e não apenas mera expectativa;*

*b) pede a autuada, também, a anulação do Auto de Infração retificador, haja vista que o Auto anterior não poderia ser modificado em face de estar ele em julgamento, não podendo ser objeto de modificação. Segundo o autuado o Fisco não pode optar ou escolher o momento para modificar o lançamento que é imutável, isto é, não poderá o Fisco mudar de critério para a feitura de novo lançamento;*

*c) por fim, conclui o contribuinte autuado pela impertinência, também, do lançamento correspondente ao Imposto de Renda - FONTE (reflexo), baseado no artigo 8º, do Decreto-lei n. 2.065/83, para tanto, na sua peça de contestação faz transcrever Acordão proferido pela 5a. turma do TFR - nº 86.363/RJ - Rel. Min. Torreão Braz.*

Destarte, submetida as exigências fiscais objeto do presente Processo, sopesando-se antes as ponderações apresentadas pelo contribuinte autuado, no resguardo do princípio da ampla defesa, acastelado no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Constitucional de 1988, ao crivo da Autoridade Administrativa julgador de 1º grau, foi o pleito objeto da **Decisão nº 137/94**, da lavra do Delegado da Receita Federal em Santarém (PA), que, ao final, decidiu pela manutenção em toda a sua integridade das exigências objeto do Processo em lide, asseverando na conclusão do despacho decisório o seguinte, "*in fine*":

**"JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, mantendo os lançamentos conforme abaixo especificado, nos exercícios de 1990 a 1992, a ser cobrado com acréscimos legais decorrentes e as multas de ofício cabíveis, de conformidade com a legislação aplicável à espécie:"**

<u>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>VALOR EM UFIR</u>
IRPJ	359.073,95
IRRF	45.893,13
FINSOCIAL/Faturamento	17.198,94
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	84.794,36
PIS/Faturamento	5.935,83

Proferido o libelo, foi a empresa COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA cientificada do "*decisorium litis*", em 25/07/94, a qual, diante da desfavorabilidade do decidido, optou em interpor o **recurso voluntário** de fls. 192 a 202, complementado pelas argumentações de fls. 204 a 206, no qual reforça as alegações, quanto ao mérito, expendidas no instrumento da impugnação inaugural, argüindo, entretanto, as seguintes preliminares: 1º) de que teve seu direito de defesa cerceado em face da autoridade julgador não ter atendido seu pedido de exame ou diligência, segundo ele necessário ao satisfatório esclarecimento dos fatos imputados, tendo ela, inclusive, deixado de tomar conhecimento da documentação (MAPAS - fls. 125 a 143) apresentada; 2º) que o lançamento foi efetivado pôr agente incompetente, haja vista não ser o autuante "Contador", requisito indispensável para o exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche integralmente os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Apreciando as preliminares elencadas na parte final do relatório, enfaticamente suscitadas pelo recorrente no recurso de fls. 192 a 202 e 204 a 206, é de ser aduzido o seguinte:

1º) Iniludivelmente os termos do instrumento de recurso do contribuinte é confuso e, até, de difícil compreensão, o que já o era também os da impugnação,

entretanto cabe ao seu intérprete, no caso, a autoridade julgadora, extrair do seu corpo o pleito que pretende revelar, no resguardo do impostergável princípio constitucional da ampla defesa, que não comporta restrições desproporcionais.

Assim, dentro de toda deficiência vernacular que o texto do impugnação aparenta, mesmo assim, está claro ali que pretende o contribuinte ver realizada diligência ou um exame em sua escrita contábil (fls. 108, 109, 110, 111 etc). Junta esse contribuinte, à sua impugnação, cópia de um "*Levantamento Quantitativo da firma COMERCIAL UBERLÂNDIA - Notas de Saída*" (fls. 125 a 143), pretensamente vinculado com o levantamento realizado pela autuante (fls. 32 a 55).

Indispensável frisar também o insistente destaque que o contribuinte fez, ainda no seu instrumento de contestação, no que tange ao preço de venda utilizado pelo autuante (fls. 32, 36 e 46 - item 11/Preço Unitário) quando do cálculo da base tributável (omissão de receita). O Auditor-Fiscal autuante utilizou-se do preço de venda praticado em dezembro de cada ano objeto da ação fiscal, portanto, presumivelmente o maior praticado no ano, de conformidade com as saídas objeto das Notas Fiscais de fls. 56 a 91, entretanto, quer o autuado que seja aplicado o preço médio de venda.

Com efeito, do exame da *Decisão n. 137/94*, da lavra do Delegado da Receita Federal em Santarém (PA), confrontando-a com o disciplinamento do artigo 31, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, constata-se, sem muito esforço, estar ela inquinada de deficiências insanáveis, que a conduzem, inapelavelmente, ao juízo do artigo 59, inciso II, "*in fine*" do PAF, senão vejamos:

a) implica em ilídimo cerceamento do direito de defesa do autuado o não acatamento, por parte da Autoridade Julgadora de 1º grau, a quem o artigo 18, do PAF, atribui competência legal, de pedidos de diligências ou perícias, devendo indeferi-los no corpo da própria decisão, quando imprescindíveis ou impossíveis, obrigando-se, contudo, a fundamentar (motivação) o indeferimento, sob pena de caracterizar o questionado cerceamento do direito de ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88.

b) sobre a matéria é interessante destacar, ainda, o magistério de Luiz Henrique B. de Arruda, in *Processo Administrativo Fiscal - Manual*, Editora Resenha Tributária LTDA, 2º edição, fls. 94, que reza: "**... é nulo o despacho denegador do pleito, quando desacompanhado da devida motivação, por implicar cerceamento do direito de defesa.**"

c) da pretensão de ver realizada diligência (exame) na sua contabilidade, segundo a autuada, fundamental para esclarecer o erro imputado à empresa e motivador da exigência fiscal de fls. 31 e 174, não teve o acolhimento da Autoridade Julgadora "a quo", conforme sucintamente informa no item 2.1 da *Decisão n. 137/94* (fls. 186). Inexplicavelmente, entretanto, deixa o Delegado da Receita Federal em Santarém (PA), de motivar (fundamentar) convenientemente o seu ato denegatório, limitando-se singelamente a aplicar o vetusto chichê, segundo a qual "*O pedido de diligências afigura-se meramente protelatório uma vez que não há, nos procedimentos, pontos obscuros que a justifiquem, motivo pelo qual o denego.*"

d) no fundamental propósito de resguardar o legítimo interesse da Fazenda Pública, aqui manifestado pelo crédito tributário lançado *ex officio* através dos *Autos de Infração* de fls. 04, 11, 16, 21, 26 e 174, cabe a autoridade administrativa, inclusive aquela responsável pôr julgamentos administrativos, o irrestrito cumprimento das regras legais a que está vinculada, evitando-se violações que possam pôr em risco, judicialmente, a exigibilidade do direito creditício da União. Cabe ser transcrito aqui lições sobre o tema, proferidas pelo Professor/Juiz Federal HUGO DE BRITO MACHADO, e extraídas do trabalho *O Devido Processo Legal Administrativo Tributário e o Mandado de Segurança*, Ed. DIALÉTICA, assim expostas:

*“... em se tratando de decisão administrativa, é inegável que a fundamentação está diretamente relacionada com o direito do interessado de influir na formação do convencimento, seja da autoridade administrativa superior, competente para apreciar o recurso cabível no caso, seja o Juiz, ao qual for submetida a pretensão de controle de validade daquela decisão administrativa.*

*Não se considera fundamentada uma decisão que diz apenas inexistir o direito pleiteado, ou que a pretensão do requerente não tem amparo legal. Tais “fundamentos”, são de tal generalidade que se prestam para justificar qualquer indeferimento, e pôr isso mesmo, a rigor, não se prestam para nada. A decisão que tenha fundamentação assim tão genérica não permite o exercício do direito de defesa pôr parte daquele a quem prejudica, que não tem como argumentar em sentido contrário. Tal decisão, portanto, é nula.*

*.....*  
*Fundamentação e controle judicial. A importância da fundamentação das decisões administrativas é ressaltada na medida em se cogita do questionamento judicial destas.”*

e) outro ponto crucial para a definição correta da exigência fiscal ora questionada, prende-se ao critério utilizado pelo autuante para quantificar a base de cálculo do IRPJ e decorrências, que consubstanciou-se na utilização de preços praticados nos últimos dias de dezembro, dos anos objeto da ação fiscal (1989, 1990 e 1991), como se houvesse sido comprovado que a omissão quantitativa de saídas de produtos sem a emissão do documento fiscal competente (*NOTA FISCAL de saída*) fora praticada, inquestionavelmente, no último quinzena do mês de dezembro dos prefalados anos. O autuante limitou-se a citar apenas, o que transparece óbvio, que “O preço unitário das mercadorias foi obtido através de Notas Fiscais de emissão mais recente.” Entretanto, não indica qual a base legal para a utilização do critério ou o razão de não ter empregado, pôr exemplo, o preço das compras mais recentes, o menor preço de venda, o preço médio de compras, ou, com questiona o autuado, o preço médio das vendas, no curso de cada ano.

f) assim, deixando o autuante de elaborar termo onde ficasse consignado como desenvolveu a ação fiscal e onde também estivesse apontado a razão para a adoção do critério do maior preço de venda praticado em cada ano, fundamental na definição da omissão de receita e, por conseqüência, na quantificação da exigência fiscal, e, mesmo diante dessa deficiência material do lançamento, deixa o julgador singular, lamentavelmente, de enfrentar o fato, na sua Decisão de fls. 185 a 188, apesar dos insistentes argumentos expostos na peça de contestação (fls. 105 a 123), pelo

*Ed* *John*

autuado, deixando iniludivelmente exposto, assim, a manifestação, também aqui, de cerceamento de seu amplo direito de defesa.

Efetivamente, mesmo diante de indiscutíveis inconsistências no que pede o autuado, na peça vestibular de impugnação, mesmo assim, tem o julgador singular o dever de manifestar-se sobre as alegações, oportunidade em que deverá, se indispensáveis, propor os saneamentos necessários. A manifesta deficiência na motivação da *Decisão de nº 137/94*, do Delegado da Receita Federal de Santarém (PA) implicou em evidente preterição do amplo direito de defesa do contribuinte COMERCIAL UBERLÂNDIA LTDA, CGC/MF 05.043.732/0001-82, porquanto, na forma elaborada, faltou-lhe substrato de objeto para bem recorrer.

Diante das circunstâncias expostas, em que apontam deficiências insanáveis no ato decisório de autoridade julgadora de 1º grau, é de ser acolhida a preliminar suscitada na peça recursal, comportando determinar suficientemente a nulidade da *Decisão nº 137/94* - fls. 185 a 188, retornando o Processo à Delegacia competente, para sua repetição na boa e devida forma.

2º) É matéria por demais superada o questionamento sobre o exercício das funções de auditoria externa, exercida pelos Auditores-Fiscais de Tesouro Nacional, como sendo exclusiva dos profissionais da Contabilidade, haja vista que a legislação reguladora da profissão do contabilista não se aplica aos AFTNs, pôr força dos artigos 194 e 195, do CTN, devendo, portanto, essa preliminar, ser sumariamente rejeitada.

--- \* ---

Estando ainda no Processo claramente manifestadas deficiências outras, também relevantes para a definição da consistência da exigência fiscal, cabe aqui apontá-las para que a Autoridade Julgadora de 1º grau possa considerá-las, quando da proferição da nova decisão, quais sejam:

a) às fls. 171 consta *Termo Complementar ao Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte*, de 27/05/94, onde verifica-se relatado que estava sendo lavrado, naquela oportunidade, AI, referente ao IRRF dos anos de 1989, 1990 e 1991, de conformidade com o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, em substituição ao original (fls. 11 a 15), lavrado na conformidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, fica incompreensível quando se verifica dos termos da *Decisão n. 137/94 - DRF/Santarém (PA)*, na parte II - FUNDAMENTOS LEGAIS, itens 2.9 e 2.10 referência sobre a pertinência do lançamento do AI correspondente ao IRRF com base no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83 (25%), contudo quando da conclusão da Decisão é julgado procedente o AI correspondente ao IRRF com base no artigo 35, da Lei nº 7.713/88 (fls. 188), inexistindo, inclusive, qualquer referência ao Auto de Infração lavrado em 27/05/94. Assim, por completo descaramento, na elaboração da Decisão de fls. 185 a 188, à prescrição do artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo Lei nº 8.541/92, não é possível definir, com a segurança indispensável, qual a exigência, correspondente ao Imposto de Renda - FONTE, que persiste, se a de fls. 11 -- 45.893,13 UFIR (8%), se a de fls. 174 -- 120.434,75 UFIR (25%) ou se as duas.

*Gal* *Jain*

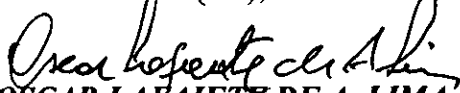
b) necessidade da realização de diligencia no sentido de ser definido critério justo para a quantificação da *omissão de receita*, decorrente das diferenças no estoque dos produtos discriminados nos demonstrativos de fls. 32, 36 e 46, haja vista que, se a omissão ocorreu no curso de cada ano, isto é, de janeiro a dezembro, torna-se extremamente injusto o parâmetro utilizado pelo autuante, qual seja, o do maior preço de venda no ano, como se a omissão tivesse ocorrido efetivamente apenas nos meses dezembro, de cada ano fiscalizado

Alerte-se que o autuado, nos seus arrazoados impugnatório, aponta para o critério do preço médio de venda, na definição do valor da omissão de receita, contudo, cabe destacar também a existência de decisão proferida neste *Primeiro Conselho de Contribuintes* sobre a matéria (*Ac. 1º CC 102-24.613/89*), na qual está apontado que na avaliação dessas omissões (diferença de estoques) há de ser feita pelos seus respectivos custos médios.

c) a referência expressa a todos os Autos de Infração, objeto do Processo em questão, é requisito essencial da decisão, na conformidade do artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, fato não considerado na *Decisão nº 137/94* (fls. 185 a 188), onde não foram dispendidos, na sua fundamentação, qualquer referência, pôr mínima que fosse, a todos os Autos reflexivos, fato que deverá ser observado na nova decisão a ser proferida, propiciando ao autuado, também quanto aos lançamentos decorrentes, condição de exercer adequadamente o seu direito de defesa, se lhe for conveniente.

Por todo o exposto, *voto* no sentido de ser acolhida a preliminar de cerceamento no direito de defesa do autuado, anulando-se a *Decisão nº 137/94/DRF/Santarém (PA)*, em face do censurável veredicto que encerra, cabendo a proferição da nova decisão, na forma legalmente definida pelos artigos 18, 28 e 31, do Decreto nº 70.235/72.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1996

  
OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

